



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MPV 915
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Emenda Nº /2020

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 915, de 2020, artigos com a seguinte redação:

Art. XXX *A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 31

.....

VII – ocupantes de baixa renda de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), cuja ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016.” (NR).

Art. XXX *A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 8º

.....

§ 3º Ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União estabelecerá as condições para o recebimento dos imóveis a que se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016 é assegurado o direito de regularização gratuita nos termos do ato regulatório a que se refere o art. 89, da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)



CD/20987.39460-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Republicano da Ordem Social - PROS

“Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, não abrangidos pelo disposto no art. 12 e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 22 de dezembro de 2016, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

.....

*Parágrafo único. Os ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, que não manifestarem interesse na compra direta ou que não forem alcançados pelo disposto no **caput** e pelo art. 12, poderão ser inscritos como ocupantes, observando, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.” (NR)*

Art. XXX. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca conferir, aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, o mesmo tratamento dispensado aos demais ocupantes dos imóveis da União, conforme o disposto nos arts. 86 e 87, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compatibilizando a Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, com as demais legislações patrimoniais que tratam da regularização fundiária de interesse social e conferindo tratamento legal ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 01/2010.

Pretende ainda estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União defina em ato específico as condições para recebimento dos imóveis operacionais que não sejam utilizados em atividades relacionadas com o transporte ferroviário.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

PROS/AP



CD/20987.39460-50